

# O CÓDIGO JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS

Por EDNA KING WARREN  
LLB, Member of the Bar of Oklahoma

Anteriormente à adopção do Código Federal Revisto, de 1948, houve apenas três revisões ou codificações do Código Judicial: O Acto Judiciário aprovado em 1789, os Estatutos Revistos de 1873-1874 e o Código Judicial de 1911. A revisão de 1911 não incluiu toda a legislação sobre a matéria e, naturalmente, têm sido aprovadas muitas leis desde essa época. O Projecto sobre a revisão, H R, 3214, intitulado: «Acto de Revisão, Codificação e Promulgação como Lei, Título 28 do Código dos Estados Unidos, intitulado Código Judicial», foi finalmente aprovado pelo Congresso a 25 de Junho de 1948, entrando em vigor a 1 de Setembro do mesmo ano.

A compilação deste Código foi uma tarefa monumental e a sua promulgação marcou uma nova era para a Advocacia e Magistratura. Transformando o projecto em lei positiva, como «Título 28» o Código dos Estados Unidos tornou-se lei autêntica, em vez de simples doutrina orientadora.

O Código resultou dos esforços combinados dum grupo de peritos escolhidos. O trabalho começou no início de 1944, sob a direcção da Comissão de Revisão de Leis. Esta comissão escolheu duas companhias editoras para compilarem o Código. O pessoal editorial destas foi aumentado por técnicos legais e consultores especiais, além duma comissão consultiva composta por juizes distintos, advogados e professores. À medida que o trabalho avançava, esta comissão escrevia a juizes, funcionários, Procuradores do Ministério Público, Directores de Faculdades de Direito, Presidentes de Associações de Advogados, solicitando sugestões. Todas as sugestões eram estudadas pela comissão e depois passadas ao corpo de revisão.

Usou-se de um estilo claro e uniforme no Código revisto, e frases verbosas e confusas foram substituídas por expressões simples, concisas. Algumas secções foram aumentadas e reordenadas, outras omitidas. A grande maioria das alterações foram feitas de harmonia com as decisões da jurisprudência sobre a interpretação das leis vigentes. Segundo a história legislativa do projecto, a comissão achou inoportuno realizar alterações susceptíveis de provocar controvérsias que poderiam tornar problemática a sua aprovação. No entanto, houve algumas alterações materiais importantes, nos termos usados em importantes secções do Código, que não vieram mencionadas na história referida, nem nas notas dos revisores, e que só se tornaram conhecidas quando se levantaram questões sobre as secções emendadas. É provável que os revisores receassem que, se fossem mencionadas, estas mudanças, dessem lugar a discussões que demorassem ou obstassem à aprovação do projecto.

O Código revisto foi emendado em 1949, para correcções tipográficas de outros erros menores, remoção de termos ambíguos e para remediar omissões descobertas. Esta emenda foi incorporada no Título 28.

No novo Código existe uma unificação da nomenclatura dos tribunais e respectivos funcionários. Mencionaremos algumas destas alterações. O nome oficial dum tribunal de distrito dos Estados Unidos, é hoje «Tribunal dos Estados Unidos do Distrito de...» (1). Um tribunal de Círculo intitula-se «Tribunal de Apelação dos Estados Unidos para o Círculo de...» (2). Só os membros do Supremo Tribunal podem ter o título de *Justice* e apenas existe um chefe de *justice* nos tribunais dos Estados Unidos. Os juizes das jurisdições inferiores são designados por juizes e o mais antigo de cada Círculo, distrito ou tribunal, por juiz chefe. Não houve mudanças substanciais na jurisdição original dos Estados Unidos, embora uma das alterações deva ser mencionada: a secção 1.352 concede aos tribunais distritais jurisdição original, em concorrência com os tribunais de Estado, sobre qualquer acção de garantia executada de harmonia com qualquer lei dos Estados Unidos.

---

(1) 28 USCA 132.

(2) 28 USCA 43.

Houve importantes alterações relativas a competência. As acções implicando coligação só podem ser propostas nos distritos onde residem todos os autores ou todos os réus, e quando a jurisdição não dependa dela, a acção só pode ser proposta nos distritos em que residem todos os réus (3). Isto não representa nenhuma alteração na lei existente. Qualquer acção civil, que não seja de carácter local, proposta contra réus que residam em diferentes distritos do mesmo Estado, pode ser proposta em qualquer desses distritos (4).

A competência dos tribunais federais é, pelo novo Código, tornada extensiva às acções propostas contra pessoas colectivas. A secção 1.391 determina que uma corporação pode ser accionada em qualquer distrito federal em que tenha sido constituída e também em qualquer onde funcione ou negoceie. Este alargamento da competência vem da decisão do Supremo Tribunal no processo da *Neirbo Company* contra a *Corporação Construtora de Navios*, pela qual se decidiu que uma Corporação, pelo facto de nomear um representante, de harmonia com os requisitos legais, a fim de poder negociar em determinado Estado, renuncia tácitamente ao seu privilégio de competência, sujeitando-se a ser accionada nos tribunais federais desse Estado.

A secção 1.391 é uma secção nova, prevendo que um estrangeiro possa ser accionado em qualquer distrito. Havia anteriormente um conflito de decisões relativas à competência de acções contra estrangeiros, sendo a opinião dominante que um estrangeiro, não sendo habitante de nenhum Estado, podia, portanto, ser accionado em qualquer distrito onde pudesse ser citado.

Um dos mais importantes aditamentos ao processo federal judicial, foi a incorporação no Código da doutrina *forum non conveniens* (5), determinando que qualquer tribunal distrital pode remover a acção para qualquer outro tribunal competente, desde que tal convenha aos interesses da justiça. A jurisprudência já havia fixado que tal doutrina se applicasse a todas as acções cíveis, incluindo as intentadas de harmonia com diplomas contendo disposições espe-

---

(3) 28 USCA 1.391.

(4) 28 USCA 1.392.

(5) 28 USCA 1.404.

ciais de competência, como as que forem dependentes da Lei Federal sobre responsabilidade patronal.

Outra disposição nova sobre competência está contida na secção 1.406 (a). Segundo o texto primitivo do Código revisto, esta secção determinava que sendo uma causa proposta perante jurisdição incompetente, o tribunal poderia removê-la para a jurisdição apropriada. Cedo se verificou que uma acção podia ser intentada num distrito em que o tribunal fosse incompetente, mas onde o réu podia ser citado, requerendo-se depois ao tribunal, uma vez obtida a citação, a remoção para o tribunal competente. Em 1949, esta disposição foi emendada, permitindo-se ao tribunal *rejeitar ou remover* a causa, conforme viesse aos interesses da justiça.

Merecem atenção algumas emendas e adições incluídas no capítulo do Código relativo à remessa das acções para o tribunal federal.

A anterior secção 71 determinava que só os *résus não residentes* podiam requerer a remoção, ao passo que a actual secção 1.441 determina que uma causa só é transferível quando nenhuma das partes «legalmente citadas como réus é *cidadão* do Estado perante cujo tribunal a acção é proposta». Os tribunais reconhecem, já há muito, a diferença entre *cidadão* e *residente*, entendendo que a qualidade de cidadão depende mais do domicílio do que da residência. No entanto, havia um conflito de opiniões no domínio da antiga secção 71, entendendo a maioria dos tribunais que a frase «não residentes no Estado» se devia entender como significando «não cidadãos» do Estado, enquanto que uma minoria sustentava que uma pessoa, embora aparentemente reconhecida como cidadão dum Estado, podia ser considerada como residente do Estado em que era accionada, de forma a impedir a excepção de incompetência.

Devemos notar que a secção 1.441 só ordena a transferência quando nenhum dos réus «devidamente citados» for cidadão do Estado em que a causa é proposta. Isto levanta a questão de saber se a transferência se pode efectuar quando haja coligação entre um não cidadão devidamente citado, e um residente que o autor não fizesse citar. O Supremo Tribunal já decidiu, numa causa contra a Companhia Pulmann, que uma acção, exigindo contestação conjunta, intentada contra um réu não residente e outro residente, não pode ser transferida, a requerimento do primeiro, por o outro não ter sido citado. No entanto, este caso foi decidido antes da revisão do Código.

A subsecção (c) da secção 1.441 determinando que, se uma causa de acção removível, quando intentada só, estiver ligada a outra não removível, pode ser transferida, substituiu a anterior secção 71 pela qual as acções entre cidadãos de Estados diferentes daquele a que o tribunal pertence, podiam sempre ser removidas a pedido do réu. A determinação de a contestação ser ou não separável, tem dado lugar a muitas discussões. Os tribunais têm tentado dividir as contestações em separáveis e inseparáveis, o que é possível na doutrina mas muito difícil na prática. A subsecção (c) permite a transferência duma causa de acção separável, mas não de uma contestação separável, salvo se esta corresponder a uma acção separável, dentro da jurisdição dos tribunais de distrito dos Estados Unidos. Neste ponto, diminui um tanto o volume dos litígios federais. O Supremo Tribunal redigiu o significado de causa de acção separada do seguinte modo :

Adoptando o critério da causa de acção independente e separada como motivo de transferência, o Congresso quis remover as dificuldades experimentadas na interpretação da legislação anterior e limitar as transferências de acções.

«Nos casos em que o autor pede a reparação dum dano único embora causado por uma série de transacções diferentes, não existe «causa de pedir independente e separada».»

Pela secção 1.441 (c), é deixado ao arbítrio do tribunal, quando uma causa separável é conjunta a uma acção não transferível, «decidir de toda a matéria ou reenviá-la a jurisdição diferente». A doutrina, segundo a anterior secção 71, era que a transferência por contestação separável entre litigantes de diferentes Estados transferia toda a acção.

Pela anterior secção 80, determinava-se que «se depois da transferência se demonstrasse que a acção não envolvia realmente matéria da competência daquele tribunal, ou se as partes alegassem e provassem que a acção fora erradamente posta, o tribunal não continuaria, mas rejeitaria ou transferiria a acção». A secção 1.447 do Código revisto, determina que se se demonstrar no decurso da instância que a causa foi indevidamente transferida, será remetida ao distrito primitivo. É óbvio que a posição da instância no momento da transferência é mantida, não sendo admitidas nenhuma alteração sobre as partes, objecto e valor da acção.

A este respeito um tribunal determinou :

No antigo Código havia certos conflitos sobre este ponto, mas o Código revisto estabelece claramente que a causa não será readmitida se houver sido legalmente transferida tal como estava quando esta providência foi requerida.

Houve uma mudança radical relativamente à remoção. Segundo a lei anterior, o réu notificava por escrito o seu antagonista da sua intenção de requerer a transferência, cuja petição apresentava depois ao tribunal. Não era necessária nenhuma sentença sobre a transferência da causa. Uma vez cumpridas as formalidades da transferência, o tribunal federal adquiria jurisdição. Não tendo o tribunal de Estado poder de admitir ou recusar a transferência, o requerimento desta tornava-se inútil. Segundo a secção 1.446 do Código revisto, o réu apresenta o requerimento para remoção conjuntamente com uma cópia de todo o processo, da citação e petição feitas no tribunal distrital dos Estados Unidos. Pouco depois, recebe aviso para notificar as partes adversas e apresentar cópia da petição ao escrivão do tribunal de Estado. Isto completa a remoção e põe fim à competência deste último.

O Código revisto nada prevê sobre as causas removíveis numa altura posterior. A secção 1.446 (b) foi emendada em 1949, no sentido de o pedido de remoção poder ser apresentado 20 dias após qualquer requerimento, moção ou qualquer documento provando que a causa é, ou tornou-se, removível. Esta emenda provém de decisões da jurisprudência.

As condições exigidas para o serviço de júri nos tribunais federais, dependiam outrora das leis do Estado a que o tribunal pertencia. O novo Código adoptou exigências uniformes para a classificação do júri, mas conserva a disposição pela qual os jurados incompetentes para servir nos tribunais de Estado não o podem fazer nos tribunais federais. Por exemplo : por disposição do Estado de Oklahoma as mulheres são excluídas dos júris dos tribunais de Estado e federais, visto só poderem ser jurados os «cidadãos» masculinos. Após uma longa e brilhante batalha travada por 4 advogadas de Tulsa, a lei foi emendada, suprimindo-se a palavra «masculinos».

A forma de reaver as custas nos processos cíveis foi também alterada. A secção 1.920 prevê que um projecto sobre as custas será apresentado a julgamento e, quando aprovado, incluído na sentença.

Esta secção tem sido activada em muitos distritos pela adopção duma regra local exigindo que a estimação das custas seja apresentada em tempo devido. Devemos lembrar que o pagamento de custas não será incluído na sentença se tal não for requerido.

Uma nova secção de grande significado dispõe que o caso julgado em qualquer distrito pode ser registado noutra, mediante a apresentação da sua cópia legalizada. Depois de registado, este julgamento terá o mesmo valor legal dos efectuados pelo tribunal local.

Só podemos chamar a atenção para poucas das muitas alterações produzidas pela promulgação do Código revisto. Talvez estas referências contribuam para recordar que o Código revisto deve ser cuidadosamente examinado, conjuntamente com a lei processual local.